PARECER Nº 477/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 139/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria conjunta dos Exmos. Vereadores Anderson da Academia e Wesley Jarbas, que "institui no âmbito do Município de Divinópolis o 'Programa Divinópolis Sertanejo', e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis programa voltado à valorização e difusão da música sertaneja, com ênfase nos artistas e compositores locais, ao incentivo e a promoção de novos talentos musicais, ao fomento da cultura popular e das tradições sertanejas, ao estímulo ao turismo, comércio e o setor de serviços; e à promoção de entretenimento e integração com a população.

Em sua justificativa, os autores da proposta argumentam que "a música sertaneja é uma das manifestações culturais mais marcantes do Brasil e carrega, em suas letras e melodias, a história, os valores e as tradições do povo. Em Divinópolis, essa expressão artística encontra um solo fértil para se desenvolver, pois a cidade é berço de inúmeros talentos - cantores, compositores, instrumentistas e produtores musicais - que levam o nome do município para diferentes regiões do país. Ao instituir o Programa Divinópolis Sertanejo, cria-se um espaço oficial para a valorização desses artistas, estimulando não apenas a preservação das raízes sertanejas, mas também a revelação de novos talentos. O evento servirá como vitrine para músicos locais, incentivando a produção cultural e proporcionando oportunidades concretas de crescimento artístico e profissional. Além do aspecto cultural, a iniciativa possui um forte potencial econômico e social. Festas e festivais de música atraem visitantes de outras cidades, movimentam o comércio, aquecem o setor gastronômico, fortalecem a rede hoteleira e geram empregos temporários. Ao mesmo tempo, impulsionam a economia criativa, favorecendo desde os artistas até profissionais de áreas como som, iluminação, produção e artesanato. O evento também possibilita a participação de escolas, entidades culturais e associações, permitindo que a música seja trabalhada de forma educativa, como instrumento de inclusão social e formação cidadã. A proposta ainda abre espaço para parcerias com a iniciativa privada, diminuindo o impacto financeiro para o Município e garantindo mais qualidade e diversidade nas atrações. Empresas e instituições podem contribuir com patrocínios, estrutura e divulgação, transformando a data em um

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - 4X8-QJL-G1D-976
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

marco anual de relevância regional. Portanto, a criação do Programa Divinópolis Sertanejo vai muito além da realização de um show ou festa. Trata-se de um investimento cultural, social e econômico, que fortalecerá o patrimônio imaterial da cidade, incentivará o turismo, criará oportunidades para artistas e profissionais, e levará à população um evento acessível, de qualidade e com forte vínculo com as tradições que moldam a identidade divinopolitana."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que viabiliza a criação de programa municipal voltado ao estímulo e fomento da música sertaneja e das suas tradições, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

Documento assinado digitalmente - 4X8-QJL-G1D-976
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que viabiliza a criação de programa municipal voltado ao estímulo e fomento da música sertaneja e das suas tradições, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis programa voltado à valorização e difusão da música sertaneja, com ênfase nos artistas e compositores locais, ao incentivo e a promoção de novos talentos musicais, ao fomento da cultura popular e das tradições sertanejas, ao estímulo ao turismo, comércio e o setor de serviços; e à promoção de entretenimento e integração com a população.

Em se tratando de proposição autorizativa de conteúdo genérico, sem imposição da realização de ações ou da imposição de encargos, afasta-se a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal,

Documento assinado digitalmente - 4X8-QJL-G1D-976
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 139/2025.

Divinópolis, 03 de dezembro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 139/2025

Documento assinado digitalmente - 4X8-QJL-G1D-976
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 03/12/2025 às 14:59:52

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 03/12/2025 às 14:59:53 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 03/12/2025 às 15:05:52 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 03/12/2025 às 15:54:15 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 04/12/2025 às 14:38:18 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

4X8 QJL G1D 976